



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.405, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 3.405, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.*

A proposição está dividida em dois artigos.

O art. 1º do Projeto de Lei propõe alterar o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para impor restrições à publicidade de loterias de aposta de quota fixa, adicionais àquelas que podem eventualmente ser fixadas pelo Ministério da Fazenda, por meio de regulamento, conforme previsto no § 2º do mesmo art. 29.

De acordo com a proposição, equipes esportivas, atletas, ex-atletas, apresentadores, comentaristas, celebridades e influenciadores ficam





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

proibidos de participar da publicidade de apostas esportivas, estando sujeitos à aplicação de penalidades em caso de descumprimento da lei.

Conforme o texto, será responsabilidade do juiz, a seu critério, decidir, em cada situação, quem se enquadra nas categorias mencionadas. Por fim, caso violem a referida regra, serão pessoalmente responsáveis por quaisquer sanções previstas na lei os operadores – bem como os administradores e controladores destes, se forem empresas –, sejam legalizados ou não, e também as pessoas citadas anteriormente.

O art. 2º é a cláusula de vigência e prevê que a lei que se pretende aprovar entrará em vigor quinze dias após sua publicação.

Na justificção da proposição o autor afirma que nos países em que as apostas online são permitidas há mais tempo constata-se que o jogo online é mais viciante de que nas modalidades offline. A aprovação da Lei nº 13.756, de 2018, teria transformado o ambiente de jogos virtuais em uma espécie de “terra sem lei”, potencializando tantos os riscos de fraudes e de crimes do colarinho branco, como sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, quanto de vício ou dependência em jogos, condição conhecida como ludopatia.

O projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), que se manifestará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp manifestar-se a respeito de proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte.

Embora o cerne da proposição em tela seja a vedação de publicidade de apostas de quotas fixas, as populares *sports bets*, o debate





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

toca diretamente a temática do esporte, dada a massificação da prática no Brasil, que contaminou virtualmente todas as equipes da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, além das equipes das demais séries, inúmeros jogadores e ex-jogadores da modalidade, celebridades, mídia e milhões de torcedores.

No que tange à constitucionalidade, ressaltamos que a imposição de restrições à publicidade no caso de produtos ou serviços que possam causar danos ao indivíduo ou à sociedade é respaldada pela Constituição Federal, e prevista expressamente no art. 220, § 3º, inciso II e § 4º:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 3º Compete à lei federal:

(...)

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como **da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.**

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

(...)”

Nesse esteio, não faltam exemplos de leis em vigor no Brasil que vedam ou impõem restrições concretas à propaganda de produtos que podem ser considerados nocivos à sociedade como um todo ou a grupos específicos de cidadãos, como, por exemplo, a vedação a qualquer propaganda de cigarros ou outros produtos fumíferos e os limites à propaganda de bebidas alcóolicas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

As modalidades lotéricas e a destinação de seus recursos são definidas pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A modalidade de apostas por quotas fixas consiste em um sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que o montante que o apostador pode ganhar em caso de acerto é definido no momento da efetivação da aposta. Pode-se apostar, além do placar, em outros dados da partida esportiva, tais como o autor do primeiro gol, número de cartões, laterais e escanteios e diversos outros detalhes, no caso da modalidade esportiva de futebol.

Segundo a Lei nº 13.756, de 2018, a modalidade lotérica em questão deveria ter sido regulamentada em até quatro anos de sua publicação pelo Ministério da Fazenda, órgão responsável por sua autorização ou concessão, prazo que expirou em dezembro de 2022. Esse vácuo regulamentar levou a uma expansão rápida e desordenada das casas de apostas online e, conjuntamente, à prática inescrupulosa de publicidade por parte dessas empresas. Não nos causa espanto o fato de que o segmento da sociedade mais prejudicado com esse cenário foram os torcedores.

São justamente os torcedores que ficam expostos a discursos falaciosos que remetem à diversão sem riscos e à possibilidade de enriquecimento rápido. Há um senso de normalização da prática das apostas, reforçada pelo uso da imagem de celebridades do esporte, seja de ex-campeões da Copa do Mundo de 2002 ou de ídolos contemporâneos. Influenciadores nas redes sociais, com milhões de seguidores e que geram bilhões de visualizações de suas postagens, distribuem “códigos de desconto” como incentivo ao cadastro nos aplicativos.

Portanto, o torcedor tem sido inundado por propagandas de apostas esportivas, além de ser utilizado como vitrine, quando, ao vestir a camisa do seu clube, exhibe inadvertidamente a logomarca de tal ou qual casa de aposta. Toda essa fantasia gerada pela narrativa das *bets* esconde a nefasta realidade com que, cedo ou tarde, irão se defrontar.

Estudos indicam que a taxa de ludopatia, isso é, o vício em jogo, é até quatro vezes maior nas modalidades online. Isso porque a tecnologia eleva o interesse e a regularidade com que se joga, confere ao jogador uma





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

ilusão de controle sobre os resultados e aumenta as oportunidades de se jogar, permitindo acesso ininterrupto e reduzindo o tempo entre as rodadas de apostas. Se o vício em jogo corrói economias domésticas e destrói reputações e famílias, no jogo online as consequências são ainda piores.

Como forma de combater esses malefícios, outros países têm implementado severas medidas legais. O Reino Unido está na vanguarda da regulamentação das apostas esportivas no que concerne à saúde pública. Em uma decisão do Comitê de Prática Publicitária daquele país, proibiu-se, a partir de 1º de outubro de 2022, o uso de jogadores profissionais, celebridades e influenciadores de redes sociais, bem como referências a videogames, em anúncios de apostas direcionadas ao público jovem, com menos de 18 anos.

Nesse sentido, entendemos que a iniciativa parlamentar para regular a publicidade de loterias de apostas de quota fixa é legítima e constitucional. São bem conhecidos os riscos do vício em jogos, que podem vir a ser tornar um problema de saúde pública em um cenário de desregulamentação da atividade. Assim, merecem ser implementadas medidas que, a exemplo de leis que restringem a publicidade de produtos como fumo e bebidas alcóolicas, ou propagandas direcionadas a público vulnerável, como crianças, imponham limites e restrições à publicidade dos jogos de apostas.

Diante de todo o exposto, concluímos que a iniciativa parlamentar para vedar a publicidade de loterias de apostas de quota fixa é legítima e constitucional, devendo, portanto, ser aprovada na forma do substitutivo, que promove aprimoramentos de ordem de técnica legislativa e também leva em consideração a recente edição da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, que introduziu diversas alterações à Lei nº 13.756, de 2018, inclusive no que diz respeito à regulamentação da publicidade dos jogos de apostas e imposição de penalidades em caso de descumprimento da lei.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.405, de 2023, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CEsp (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.405, de 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar a realização de publicidade e propaganda comercial de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**

.....

§3º Sem prejuízo da regulamentação prevista no **caput** deste artigo e da autorregulamentação referida no § 2º, é vedada a publicidade efetuada pelas seguintes pessoas:

I – equipes esportivas, ex-atletas, bem como apresentadores ou comentaristas de qualquer modalidade e de qualquer meio de comunicação;

II – celebridades, influenciadores digitais ou quaisquer pessoas, conforme definido em regulamento, que possam influenciar o comportamento de número significativo de pessoas” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

